



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul
Conselho Municipal de Educação

Interessado: Júlio Cesar de Oliveira

Assunto: consulta sobre o direito de períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação ao setor pedagógico e administração escolar.

Protocolo/Expediente Administrativo: 7955/2009

Comissão de Ensino Fundamental e Médio

Relatora: Edite Colombo Gomes Borba

Parecer nº: 084/2009

Aprovado em: 29/10/2009

Relatório

O professor Julio Cesar de Oliveira citando o artigo 67 da Lei 9.394/2006, § 2º do art. 2º da Lei 11.738/2008 e § 1º do art. 2º da Resolução do CNE/CEB 2/2009 consulta este Conselho trazendo a seguinte indagação:

“... questiono este Conselho sobre o direito de períodos reservados a planejamento previstos na LDB, em especial no que se refere a dispor estes períodos ao setor pedagógico e administração escolar, já que na LDB não existe determinação de que este direito seja exclusivo do professor em sala de aula”.

Análise da matéria

O art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 foi alterado pela Lei 11.301/2006 em virtude da necessidade de definir quem são os profissionais da educação que exercem a função de magistério em estabelecimento de ensino da educação básica, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

A Lei 11.738/08 ao instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica entende que estes profissionais são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas nas unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

Portanto a Lei 11.301/06 define quem exerce a função de magistério garantindo a estes, o direito a aposentadoria especial prevista na CF e a Lei 11.738/08 estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e aos **docentes**, na composição da jornada de trabalho o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (grifo da relatora)

Assim o § 4º do art. 2º da Lei 11.738/08 vincula o piso salarial profissional a uma jornada padrão, que não pode ultrapassar 40 horas semanais, desta no máximo 2/3 (dois terços) são previstas para atividades de interação com os estudantes e, no mínimo 1/3 (um terço) para atividade extraclasse, consoante com o inciso V do art. 13 da LDB.

Em julgamento ocorrido em dezembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar, atendeu parcialmente aos pedidos de ADIN, suspendendo por hora o dispositivo relativo à composição da jornada de trabalho, pois entendeu que se aplicado imediatamente, acarretaria no aumento de despesa pessoal.

A Resolução do CNE/CEB nº 2/2009 ao fixar as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública estabelece que a jornada de trabalho deve ocorrer, preferencialmente, em tempo integral de, no máximo quarenta horas semanais tendo presente **a ampliação paulatina da jornada destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção de alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada**, assegurando-se, no mínimo, os percentuais de jornada que já vem sendo destinados para estas finalidades. (grifo da relatora)

O STF entende, ainda, que para o benefício da aposentadoria especial é para o professor que assume a função de suporte pedagógico, dessa forma não estariam enquadrados os especialistas em educação que tem ingresso para as funções de suporte pedagógico e administrativo.

Pela primeira vez na história, uma Lei de Diretrizes e Bases expressa, com tamanha clareza, as incumbências dos docentes apontadas com exclusividade no art. 13: participação na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; elaboração e cumprimento do plano de trabalho; zelo pela aprendizagem dos alunos; estabelecimento de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; responsabilidade de **ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além da participação integral dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional** e colaboração com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. (grifo da relatora)

A lei veio atender a antigas reivindicações dos docentes, que até 1996, tinham 100% da sua carga horária de trabalho em sala de aula, na relação direta com os educandos, as funções

extraclasse eram exercidas fora da carga horária de trabalho. A LDB estabelece ao docente a possibilidade de exercer todas as atribuições dentro da jornada de trabalho.

O texto legal normatiza, portanto, a disponibilidade de tempo para planejamento do ensino, referindo-se especificamente ao docente e não aos demais profissionais do magistério público da educação básica.

Conclusão

As Leis 11.301/06 e 11.738/08 ao definir que os profissionais de magistério são os docentes e os de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional exercidas no âmbito da escola de educação básica, em suas diversas modalidades, busca assegurar o direito à aposentadoria especial e a garantia de um piso salarial profissional nacional.

O parecer CNE/CEB nº 9 /2009 e a Resolução CNE/CEB nº 2/2009 ao expressar que cabe ao poder público assegurar as condições necessárias para que o professor possa desenvolver adequadamente o seu ofício, facultando aos entes federados a paulatina ampliação da proporção almejada pela Lei, entre o trabalho do professor em sala de aula, preparação das aulas, avaliação da produção dos alunos e, principalmente, a formação continuada no local de trabalho, esclarece qualquer dúvida que ainda possa restar sobre esta questão.

Diante do exposto, concluímos que, dentre os profissionais do magistério público, são os docentes que tem direito, na composição da jornada de trabalho, carga horária destinada às atividades de preparação de aulas, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade e formação continuada.

Aprovado, pelo Plenário, em sessão do dia 29 de outubro de 2009.

Luciano Francisco de Oliveira Rambo

Presidente